



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO  
CEP: 49.360-000  
11270608000152

001  
02

### Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM				SD Nº: 24/2021		
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS				DATA: 15/01/2021		
CADASTRADO POR: Fabiana - Saúde				TOTAL: 1.320,00		

#### DOTAÇÃO

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

#### OBJETO

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 20/01/2021 A 02/02/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS, COM BASE DO DECRETO Nº289/2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020. PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

#### JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 20/01/2021 A 02/02/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES INERENTES NAS MEDIDAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS, A AÇÃO VISA CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E VAI COLOCAR EM MONITORAMENTO PESSOAS QUE APRESENTAM FEBRE OU OUTROS SINTOMAS DE SÍNDROME GRIPAL, COMO TOSSE PERSISTENTE. ESTÃO MEDINDO A TEMPERATURA DE MOTORISTA E PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS QUE ADENTRAM A CIDADE, TAMBÉM ESTÁ SENDO REALIZADO A DESINFECÇÃO DOS CARROS. DADOS BANCÁRIOS CAIXA 0060 OP:023 CONTA:00016537-5.

#### FORNECEDOR

Nome: JANICLEA SANTOS SANTANA  
CNPJ/CPF: 06892211500  
Endereço: POV OLHOS DAGUA  
Compl.:  
Insc. Estadual:  
Número: 21  
Cidade: BOQUIM  
Insc. Municipal:  
Bairro: POV OLHOS DAGUA  
Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.	ME	1,00	1.100,00	1.100,00
2	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	ME	1,00	220,00	220,00

Responsável:

*Ana Lidia*  
ANA LIDIA MASCIMENTO DE BARROS  
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:

*Eraldo de Andrade Santos*  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

*Vanessa Silva Macedo*  
VANESSA SILVA MACEDO  
Controlador Municipal

*003*  
*ER*



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

Janeiro 2021

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56
7	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56
701	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56
10.122.0007.2357	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56
3190040000 - 12149919	0,00	58.136,56	0,00	58.136,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.136,56
<b>TOTAL DA DESPESA:</b>												
DESPESA CORRENTE:												
DESPESA DE CAPITAL:												
RESERVA DE CONTINGÊNCIA:												
TOTAL DA DESPESA: 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56 0,00 58.136,56												

*Jose Valmir dos Barros*

*Barros*

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

001.324.195-80 - ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS  
 SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

*(Handwritten mark)*

003  
*(Handwritten mark)*



## JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar 01 (um) contrato individual de trabalho por prazo determinado no período de 20/01/2021 a 20/02/2021 para atuar exclusivamente na Vigilância Epidemiológica do Município, na função de agentes sanitários, onde atuarão nas barreiras sanitárias que serão colocadas nas entradas do município, para o combate à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), fazendo a desinfecção dos carros, além da aferição da temperatura por meio de termômetro infravermelho, além da desinfecção dos prédios públicos, onde o principal objetivo da abordagem é de caráter educativo, tentando sensibilizar a população sobre os perigos desse novo vírus e a sua alta taxa de transmissibilidade.

**Considerando** que o Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) não houve inscrição para agentes sanitários da vigilância epidemiológica para atuar exclusivamente no combate a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Considerando** que diante da urgência na contratação de 01 (um) agente sanitário nessa época de pandemia na qual se faz necessária diante dos altos índices de positivados existentes no município, sendo como mais uma ferramenta efetiva no combate ao COVID-19,

**Considerando** que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países dos cinco continentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

**Considerando** que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.

*[Handwritten signature]*

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação desses agentes sanitários para atuarem nessas barreiras sanitárias além de fazer o trabalho educativo como medida de conscientização da gravidade dessa doença e da alta taxa de transmissibilidade, e assim conscientizar a população sobre a importância do isolamento social e da higienização.

Considerando que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS nº 188, em conformidade com a normativa do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1º de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2020 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

*[Assinatura]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

006  
02

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o Decreto Legislativo nº 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício no 86/2020, de 30 de março de 2020.

Considerando que nesse momento a contratação desses profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 15 de janeiro de 2021.

Ana Lidia Nascimento de Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.774.005-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/07/2006

NOME **JANICLEA SANTOS SANTANA**

FILIAÇÃO **JOSE JOAQUIM DE JESUS SANTANA  
GLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS**

NATURALIDADE **BOQUIM-SE** DATA DE NASCIMENTO **29/01/1991**

DOC ORIGEM **ET. NASCIM. NR 20503 LV A 53 FL 82  
CART. DIST. E CIVIL DE BOQUIM-SE**

CPF

PIS - PASEP

ASSINATURA DO DIRETOR

LE Nº 7.116 DE 29/09/83

Diretor do Inst. de Ident. "Dr. Carlos Menezes"

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

*Janiclea Santos Santana*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

007  
CR

MINISTERIO DA FAZENDA

**Receita Federal**  
Cadastro de Pessoas Físicas  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**068.922.115-00**

Nome  
**JANICLEA SANTOS SANTANA**

Nascimento  
**29/01/1991**

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE  
**A341.035F.EFD3.6F04**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço  
**www.receita.fazenda.gov.br**

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 11:50:29 do dia 30/08/2012 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

NIT-26733188757

### TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR



### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 161.80566.03-9

NÚMERO 1837442 SÉRIE 0040 LET SE

Janicleia Santos Santana

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



008  
02

### QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



JANICLEIA SANTOS SANTANA

FILIAÇÃO: JOSE JOAQUIM DE JESUS SANTANA

GLAUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS

SEXO: FEMININO

NASCIMENTO: 29/01/1991

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: BOQUIM - SE

DOCUMENTO: C. I. 29348056 26/09/2006 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 068.922.115-00

TIT. ELEITOR: 024609582178

LOCALIDADE DE EMISSÃO: SRTE/SE - 08/10/2012

ZONA: 004

ASSINATURA DO EMISSOR

Carla T. C. ...

Carteira Civil de Identificação - Ministério do Trabalho e Emprego

ASSINATURA DO EMISSOR

### ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO \_\_\_\_\_  
DATA DE NASC. DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PARA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DOCUMENTO \_\_\_\_\_ MOTIVO \_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_  
DOCUMENTO \_\_\_\_\_ MOTIVO \_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_  
DOCUMENTO \_\_\_\_\_ MOTIVO \_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_  
DOCUMENTO \_\_\_\_\_ MOTIVO \_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR \_\_\_\_\_

LEGENDA  
A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO  
B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA





009  
02

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**JANICLEA SANTOS SANTANA**

DATA DE NASCIMENTO  
**29/01/1991**

NR INSCRIÇÃO  
**0246 0958 2178**

ZONA  
**004**

SEÇÃO  
**0172**

MUNICÍPIO / UF  
**BOQUIM/SE.**

DATA DE EMISSÃO  
**29/07/2011**

JUIZ ELEITORAL  
*[Handwritten Signature]*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DA JUSTIÇA ELEITORAL

POLEGAR DIREITO

*Janiclea Santos Santana*  
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DA JUSTIÇA ELEITORAL

010  
02



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade  
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE  
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96  
www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

159625 / 0

011  
EP

GLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS

POV OLHOS D'AGUA, 21, CASA  
POV OLHOS DAGUA - Boquim/SE - 49.360-000

Medidor: 901185832 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
12/2020	67	11/01/2021	22,00

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
Tarifa Convencional CNPJ/CPF: 947.341.275-49 Grupo/Subgrupo: B - B1r Ligação Monofásico Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 16180568039 TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002 Tensão de Fornecimento (V): 127 Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133 LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 159625	Emissão: 10/12/2020 Mês/Ano Faturamento: 12/2020 Leitura atual: (10/12/2020) 7468 Leitura anterior: (11/11/2020) 7401 Próxima leitura: 10/01/2021 Consumo Medido (kWh): 67 Consumo Diário (kWh): 2,31 Dias de Consumo: 29 Ocorrência do Mês: Lido Média kWh últimos 12 meses: 79

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh					IDENTIFICAÇÃO	
Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$		
12/2020	67	Lido	Em aberto	22	Nota Fiscal / Série: 04.097.208 / B	
11/2020	74	Lido	02/12/20		02.030.4019.007353.31	
10/2020	69	Lido	02/12/20		Local de Entrega: 1	
09/2020	84	Lido	03/11/20		<b>COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$</b>	
08/2020	80	Lido	02/10/20		(Art.31, resolução 166/2005 - ANEEL)	
07/2020	69	Lido	30/07/20		Energia 41,91% 9,22	
06/2020	72	Lido	30/07/20		Distribuição: 35,91% 7,90	
05/2020	77	Lido	01/06/20		Transmissão: 7,27% 1,60	
04/2020	91	Lido	01/06/20		Encargos Setoriais: 5,91% 1,30	
03/2020	88	Lido	04/05/20		Tributos: 3,32% 0,73	
02/2020	89	Lido	26/03/20		Perdas: 0,09% 0,02	
01/2020	84	Lido	11/02/20		Outros: 5,59% 1,23	
12/2019	74	Lido	13/01/20		TOTAL 22,00	

ITENS FATURADOS				REAVISO DE FATURA VENCIDA	
Descrição	Qtde.	Vi. Unit.	Valor(R\$)		
Consumo de energia					
CONSUMO	30	x 0,20727 =	6,21		
CONSUMO	37	x 0,35533 =	13,14		
ADIC. BAND. VERMELHA	23	x 0,03000 =	0,69		
PIS			0,13		
COFINS			0,80		
<b>Itens Financeiros</b>					
JUROS E CORREÇÃO	10/2020		0,82		
MULTA P/ ATRASO PAGTO	10/2020		0,41		
<b>TOTAL A PAGAR R\$</b>			<b>22,00</b>		

DADOS TÉCNICOS				
TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	
(incluídos no valor total)				
ICMS	0,00	ISENTO	0,00	Inst. transformadora...: 1020254
PIS/PASEP	20,77	0,63	0,13	Número do medidor...: 901185832
COFINS	20,77	2,91	0,60	Fator de multiplicação: 1,000
				Tipo de ligação.....: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE					
Conjunto: ESTÂNCIA		Referência: 10/2020	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD: 11,67			META DIC 10,87	21,74	43,49
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo			APUR. DIC 0,00	0,00	0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora para apuração mensal, tri. e anual.			META FIC 7,59	15,19	30,39
			APUR. FIC 0,00	0,00	0,00
			META DMIC 5,88		
			APUR. DMIC 0,00		

RESERVADO AO FISCO: 8987.7C9A.CCDA.F379.6B73.2A6B.1FA0.DCB8  
Res Aneel 2687/20 Band Palamar, vigência 01/12/2020  
Res Aneel 2687/20 Ajuste -2,10%, vigência 22/05/2020

**MENSAGEM**  
Benefício Tarifário: 20,32

# **JANICLEA SANTOS SANTANA**

Brasileira, Solteira, 29 Anos

Endereço: Povoado Olhos D'Água, nº21

Bairro: Zona Rural

Cidade: Boquim – SE.

Telefone: (79) 9 9893-5079

012  
CR

## **DOCUMENTAÇÃO**

---

- Documentação Completa e Analisada para uma eventual contratação.

## **FORMAÇÃO**

---

- Ensino Médio Completo

## **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

---

- Agente de Saúde Contra o Corona Vírus

## **CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

---

- Atendente
- Recepcionista
- Telemarketing
- Administração
- Empreendedorismo
- Vendas
- Atendente de Farmácia

## **OBJETIVO**

---

- “Colocar em prática meus conhecimentos de acordo a necessidade da empresa exercendo com competência, responsabilidade e bom senso, buscando cada vez mais qualidade nas prestações dos meus serviços”.

---

**JANICLEA SANTOS SANTANA**



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COLÉGIO ESTADUAL  
"Cleonice Soares Fonseca"  
Av. Paulo Barreto de Menezes, S/N  
Centro 149 360-000 | Boquim/SF  
Tel. (79) 3645-1537

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**  
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO  
LEI 9.394/96

013  
or

ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Cleonice Soares Fonseca

ENDEREÇO: Av. Paulo Barreto de Menezes, S/N CEP: 49360000

Certificamos que Jonicleia Santo Santana

filho(a) de José Joaquim de Jesus Santana

e de Gleide de Oliveira Santo

nascido(a) em 29 / 01 / 1991, na Cidade de Boquim Estado de SE

concluiu o Ensino Médio em 2011, através da Educação de Jovens e Adultos, com

base na Resolução nº 279 / 2006 do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, tendo obtido

Base Legal do Curso

os resultados constantes neste Histórico Escolar.

RESERVADO AO DIES/SEED

RESERVADO AO ESTABELECIMENTO

Boquim - SE  
LOCALIDADE

26-01-2012  
DATA

Genivalva Andrade Santos  
ASSINATURA DO SECRETÁRIO

Maria José Castro L. Santos  
ASSINATURA DO DIRETOR

- Base Legal:
- PROSEF I - RESOLUÇÃO 061/98/CEE
  - PROSEF II - SERIADO E MODULAR - RESOLUÇÃO 061/98/CEE
  - EJAEF I - RESOLUÇÃO 007/2003/CEE
  - EJAEF II - SERIADO E MODULAR - RESOLUÇÃO 007/2003/CEE
  - TC 2000 - FUNDAMENTAL E MÉDIO - RESOLUÇÃO 089/96/CEE
  - SUEM - RESOLUÇÃO 064/98/CEE
  - EJAEM - RESOLUÇÃO 027/2003
  - EJAEEF I - RESOLUÇÃO 280/2006/CEE

**Maria José Castro L. Santos**  
Diretora  
Portaria nº 1755/2007



**Projeto Social**  
**Qualifica Brasil**



015  
02

CNPJ: 09.039.592/0001-20

Inscrição Municipal: 379.557-8

O Projeto Social Qualifica Brasil declara para devidos fins de direito que o aluno Jamileia Santa Santana, documento nº 2.934.805-6 realizou nossos cursos nas áreas de Administração, Empreendedorismo, Vendas e Atendente de Farmácia, onde o(a) mesmo(a) mostrou-se um profissional de grande valia como exemplo:

- Pontualidade
- Determinação
- Disposição
- Interatividade
- Grande Vontade de Vencer

Diante disso o Projeto Social Qualifica Brasil, projeto conhecido nacionalmente, com mais de um milhão de pessoas capacitadas, e parceria de grandes multinacionais recomenda a pessoa acima citada para qualquer evento profissional, e também nos colocamos a disposição para mais informações sobre a mesma, como também para parcerias profissionais. Aproveitando o ensejo renovamos nossos votos de estima e consideração.

Jamileia Santa Santana

**Assinatura do Aluno**

**Leonardo Andrade**

Diretor do Projeto

Avenida São Paulo, 123, Jardim São paulo - Recife - PE

CEP: 50781-600



# Escola Digital Alfa Cursos

(JOHN THOMAS DA SILVA COSTA)

CNPJ 15.563.532/0001-04

## Certificado

*Certificamos aos devidos fins que JANICLEA SANTOS SANTANA*

*Participou do curso de ATENDENTE, RECEPCIONISTA E TELEMARKEETING*

*Com 100% de aproveitamento e carga horária de 40 horas no período de 30 dias.*

*Aracaju - SE 15, AGOSTO, 2013.*

**GRADE CURRICULAR:**

- Direitos do Consumidor - 02h
- Leis Trabalhistas - 02h
- Excelência no Atendimento - 02h
- Atendimento Pessoal - 02h
- Qualidade na Recepção - 04h
- Documentos Comerciais - 04h
- Introdução ao Telemarketing - 02h
- Telemarketing Receptivo e Ativo - 04h
- Atividades Extra-Classe - 06h
- Prática em campo (Treinamento) - 12h

*John Thomas da S. Costa*  
 John Thomas da S. Costa  
 Diretor

*Janiclea Santos Santana*  
 Assinatura do Aluno

016  
er

**APOIO E PATROCÍNIO**



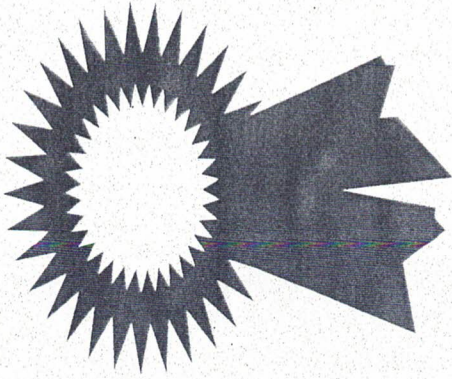
**IBODantas**

- Litorânea Center  
Livraria e Papelaria  
Rua Santo Amaro, 289, Centro  
Aracaju - SE

- Kadu Flores  
Floricultura e Decoração  
Av. Carlos Firpo, 55, Centro  
(70) 3213-7563 // Aracaju-SE

Curso com respaldo na Legislação Federal referente a cursos livres. Resolução CNE/CBE nº04/99 Regulamenta as diretrizes curriculares para a educação profissional.





# Projeto Social Qualifica Brasil

C.N.P.J.: 09.039.592/0001-20

O Projeto Social Qualifica Brasil, tendo presente os termos de aproveitamento no treinamento, com carga horária de 1 mês compreendendo 20 horas do corrente ano letivo confere.

*Januella Santos Santana*

NOME DO ALUNO

CERTIFICADO dos Cursos de Administração, Empreendedorismo,  
Vendas e Atendente de Farmácia

017  
02

*Januella Santos Santana*

Assinatura do Aluno

Leonardo Andrade  
Diretor do Projeto

# ALGUNS ASSUNTOS DO CURSO

018 02

## ADMINISTRAÇÃO

- Rotinas Administrativas
- Práticas Administrativas em todos os setores: farmácias, escolas, supermercados, etc.
- Trabalhos com cartão de crédito
- Trabalhos com cheques
- Elaboração e modelo de Currículo
- Entrevista
- Abertura de Empresa
- Tipos de Empresas
- Direitos Trabalhistas
- Rescisões
- PIS
- Admissão de menor de idade para estágio e para trabalho.

## EMPREENDEDORISMO

- Como abrir uma Empresa
- Onde procurar ajuda gratuita para lhe ajudar na abertura de sua Empresa
- Onde conseguir dinheiro para abrir seu próprio negócio mesmo estando no SPC e Serasa...
- Como abrir uma Franquia
- Quem pode abrir uma Empresa.
- Faturamento, Lucro, Decore, Pró-labore e etc.
- Facilidade disponibilizada pelo SEBRAE para ter seu próprio negócio.

## VENDAS

- Tipos de Vendas
- Tipos de Vendedor
- Salários, Comissões, Ajuda de Custo e premiações de vendedores
- Venda direta, Venda indireta e venda por telefone
- Atendimento ao Cliente e Tipos de clientes
- Marketing, Comunicação

## AT. FARMÁCIA

- Tipo de Remédios
- Tipo de Receitas
- Atendimentos a Clientes Específicos.
- Remédios Similares, Genéricos e de Referência
- Maiores Farmácias do Brasil.
- Efeitos Colaterais de Alguns Remédios
- Conhecer taxas de:
  - Colesterol
  - Diabetes
  - Triglicerídeos
  - Pressão Arterial
  - Ácido Úrico

Projeto Social  
**Qualifica Brasil**



CNPJ: 09.039.592/0001-20

PROJETO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS

WWW.PROJETOQUALIFICABRASIL.COM.BR

019  
02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO 3º. OFÍCIO  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
FÓRUM HERMES FONTES - Fone: 645-1138 - Boquim-Sergipe

NASCIMENTO Nº 20.503

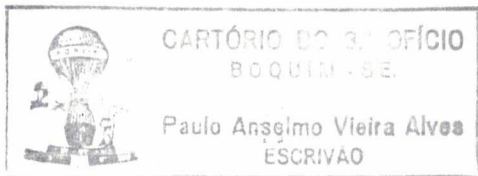
Certifico que as folhas 82 do livro A n. 53 de registro de nascime  
consta o de JANICLÉA SANTOS SANTANA  
que nasceu a vinte e nove (29) de janeiro de mil novecen  
e noventa e um (1991) às 11:35 horas, em Maternidade São Vice  
de Paula, nesta cidade  
do sexo feminino, filho de José Joaquim de Jesus Santan  
natural do Estado de Sergipe  
e de D. Gleide de Oliveira Santos Natural  
Estado de Sergipe se casaram no município de .....  
do Estado de ..... e residente Povoado Olhos d'agua  
sendo avós paternos: Domingos Joaquim de Santana  
e D. Francisca de Jesus, falecidos  
e maternos: .....  
e D. Dalva de Oliveira Santos  
Foi declarante o genitor  
serviram de testemunhas Gilberto Bispo dos Santos e Cláudia Paixão Rodrigues

Observações:

O referido é verdade e dou fé

Boquim(SE) 11 de abril de 19 96

*Paulo Anselmo Vieira Alves*





Ozo  
TR

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JANICLÉA SANTOS SANTANA**

Inscrição: **0246 0958 2178**

Zona: 004      Seção: 0172

Município: 31151 - BOQUIM

UF: SE

Data de nascimento: 29/01/1991

Domicílio desde: 07/05/2008

Filiação: - GLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS  
- JOSÉ JOAQUIM DE JESUS SANTANA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS

Certidão emitida às 10:49 em 06/01/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**VADR.VJBM.EV2A.AQX9**

**EMENTA:**

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

**PROCESSO:** Nº 059/2021- FMS/PMB.

**OBJETO:** Contrato temporário para exercer as atividades de Agente Sanitário

**CONTRATADO:** JANICLEA SANTOS SANTANA

**VALOR MENSAL:** R\$ 1.100,00(Um mil e cem reais)

**VALOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** R\$ 220,00( Duzentos e Vinte Reais)

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.320,00(Um mil,trezentos e vinte reais)

**VIGÊNCIA:** 20/01/2021 à 20/02/2021

**SOLICITANTE:** Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD - Solicitação de Despesa nº 24/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

**I - Das Considerações Iniciais**

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

**II - Da Dotação Orçamentária**

022  
OR

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

### III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência

023  
02

aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

Atorizado

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo “licitações”, categoria “dispensa”, em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**”

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no “caput” e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o “caput” e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**



#### IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico

027  
CR

simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

aprovado

028  
CR

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

#### V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 15 de Janeiro de 2021 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 24/2021 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (RG, CPF, carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, comprovante da última votação, dados bancários, 2 fotos 3x4)
- Certidão de nascimento ;
- Currículo, telefone para contato;
- Certificado de escolaridade e cursos profissionalizantes;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária.

Arboredo

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de acumulo de cargos/função;
- Declaração de parentesco;
- Certidão de antecedentes criminais;

## VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva

“folha de frequência”, capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal


Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

## VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 15 de Janeiro de 2021

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto nº 010/2021



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

031  
CR

## PARECER JURÍDICO Nº 363 /2021

**INTERESSADO:** Departamento de Recursos Humanos.

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde.

**OBJETO:** Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.**

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 016/2021, de 15/01/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do **Contrato nº 059/2021** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e **JANICLEA SANTOS SANTANA**, na função de **AGENTE SANITÁRIO** junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 20/01/2021 e 20/02/2021, valor total de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 016/2021, de 15/01/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; **Parecer nº 109/2021** do Controle Interno; **SD nº 24/2021, valor de R\$ 1.320,00 de 15/01/2021**; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, **“o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”**.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que **“o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”**.



032  
02

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada **JANICLEA SANTOS SANTANA** desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **AGENTE SANITÁRIO**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Vê-se, pois, que o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, e Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **JANICLEA SANTOS SANTANA**, para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.





033  
ad

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações e justificativa prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de **JANICLEA SANTOS SANTANA**, para exercer as atividades de **AGENTE SANITÁRIO** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

Boquim/SE, 15 de Janeiro de 2021.

**Marcelo de Jesus Santos**  
Procurador Geral  
Decreto nº 199/2020  
OAB/SE 5569



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

034  
22

**CONTRATO Nº 059/2021-FMS/PMB**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª) JANICLEA SANTOS SANTANA.**

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular à Sr. **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 001.324.195-80, e RG. nº 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **JANICLEA SANTOS SANTANA**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 068.922.115-00, RG Nº 2.934.805-6 SSP/SE, residente e domiciliado(a) no Pov. Olhos D'Água, 21, casa, Boquim/SE, CEP: 49.360-000, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **AGENTE SANITÁRIO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA**

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Agente Sanitário, neste Município, com carga horária de 40hs semanais.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO**

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Agente Sanitário	Mês	01	1.100,00	1.100,00
Insalubridade de 20%	Mês	01	220,00	220,00
<b>Total</b>				<b>1.320,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO**

Este contrato vigorará a partir de 20 de janeiro com vigência a 20 de fevereiro de 2021.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
- 3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
- 12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

*Janiclea Santos Santana*

*[Signature]*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

035  
02

**CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 15 de janeiro de 2021.

*Prof*  
**ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS**  
Secretária Municipal de Saúde

**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Janiclea Santos Santana*  
**JANICLEA SANTOS SANTANA**  
Contratado(a)

Testemunhas:

*Adson Ferreira Silva*  
*Mônica M<sup>a</sup> Campos Ramos*